



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.901177/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.014 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente AUTO POSTO ABEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA O DIREITO CREDITÓRIO POR CONSIDERAR INSUFICIENTE O CRÉDITO INFORMADO NA DCOMP PELA RECORRENTE.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original. Apenas quando se verificarem dos elementos trazidos aos autos, que se está diante de erro de fato, veiculado no despacho decisório, este pode ser superado pelo julgador administrativo, mormente em face do Princípio da Verdade Material, vetor do processo administrativo fiscal.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, por determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Processo nº 10950.901177/2008-13
Acórdão n.º **1802-002.014**

S1-TE02
Fl. 37

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Trata o processo de Declaração de Compensação-Per/Dcomp 14933.87008.281004.1.7.04-7336, retificadora, transmitida em 28/10/2004, fls. 1/5, relativa à compensação de débitos 6012 CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real trimestral, do 3º trimestre de 2004, com utilização do direito creditório de pagamento indevido ou a maior de CSLL em 30/11/1999, no valor do principal de R\$ 1.926,90, mais R\$ 19,27 de juros, totalizando o valor original de R\$ 1.946,17.

2. A DRF em Maringá/PR, por meio do Despacho Decisório proferido em 24/04/2008, no de rastreamento 763944218 (fls. 6/8), não homologou as compensações declaradas, porque a partir das características do Darf discriminado no Per/Dcomp, localizaram-se pagamentos, porem integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008, no valor do principal de R\$ 1.807,91, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal (AR recebido em 03/06/2008, fl. 9), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 25/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 10/17, na qual alega que o crédito foi pautado nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e teve origem em pagamento indevido ou a maior, pois para aquele período de apuração, poderia ter compensado 1/3 da Cofins devida sobre o faturamento mensal, com a CSLL; como a empresa pagou toda a CSLL devida, nasceu o direito de postular a compensação, dado que dispunha de direitos Creditórios de Cofins.

4. Ressalta que a exigência tributária passa a ter sua exigibilidade suspensa (art. 151, III do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a partir da apresentação da impugnação, portanto, não pode haver impedimento à empresa de obter sua CPD — EM ou ser alvo de outros impedimentos que prejudiquem suas atividades.

5. Aponta o direito à compensação, art. 170 do CTN, art. 74, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 26, §1º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, decisões judiciais, para respaldar seu direito à compensação, destacando que a Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, modificou a legislação e permitiu ao contribuinte fazer a compensação por sua conta e risco, reservando à autoridade administrativa a ulterior homologação.

6. Requer que, se não acatada a Dcomp, se exijam somente juros de mora, excluindo quais quer outras penalidades, bem como que seja

respeitada a exigibilidade suspensa dos débitos e que sejam analisadas as Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da empresa a partir do banco de dados da RFB”

A DRJ de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/1999

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO.

Indevida em parte a não homologação da compensação pleiteada se a existência de crédito de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores é confirmada em parte.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, por determinação legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 18/01/2011, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 02/02/2011, onde alega que a 2ª Turma de Julgamentos proferiu acórdão julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade que ela havia apresentado, não homologando sua compensação. A partir daí faz uma análise teórica sobre a origem de seu direito creditório, citando diversas leis e julgados sobre o direito a compensação de 1/3 da Cofins a base de cálculo da CSLL, bem como do direito de compensar tributos recolhidos a maior ou indevidamente. No entanto, não junta qualquer novo documento novo sobre a existência do direito creditório.

No pedido requer que:

“a) Seja recebido e processado o Recurso Voluntário para julgar insubsistente o processo administrativo nº. 12417.73908.281004.1.3.04-1300;

b) Seja homologada a declaração de compensação realizada pela recorrente em todo período transcrito no processo administrativo, por ser direito previsto na Lei 9.718/98;

c) Caso não seja acatado o pedido de insubsistência acima pleiteado no item "a", por não ser este o entendimento desta Seção de Julgamento, requer seja aplicado aos valores declarados nas declarações de compensações somente a incidência da atualização monetária, excluindo-se qualquer outra penalidade (juros de mora, Multa Isolada, Multa), nos termos do art. 63 e seguintes, da Lei 9.430/96;

d) Seja os créditos aqui discutidos nos termos do inciso III, do Art.151, do Código tributário Nacional e § 11º, art.74, da Lei 9.430/96, considerado com exigibilidade suspensa;

Processo nº 10950.901177/2008-13
Acórdão n.º **1802-002.014**

S1-TE02
Fl. 40

e) Por fim, requer-se a análise através do próprio banco de dados da Receita Federal do Brasil, das DIPJ's entregues pela notificada nos períodos de 1999 e 2000, pois por ter se passado mais de cinco anos da data de entrega de tais declarações, a notificada não possui mais a mencionada documentação.”

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de compensação onde a Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento da DIPJ, uma vez que não teria se aproveitado da dedução de 1/3 da Cofins na base de cálculo da CSLL referente ao 2º trimestre de 1999, paga em 30/07/1999, muito embora a legislação vigente a época lhe desse o direito a esse crédito. Verificado o seu erro a contribuinte informa que procedeu com a retificação da apuração de seu tributo devido, tendo gerado um crédito no valor de R\$ 1.709,16. Esse valor foi utilizado para a compensação da CSLL, código 2372 (PJ optante pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado), referentes aos períodos de apuração do 4º trimestre de 2000 e do 1º trimestre de 2004.

Aparentemente a Recorrente não se atentou para o julgamento proferido pela DRJ de Curitiba (PR) que ao invés de negar provimento a manifestação de inconformidade, não homologando o direito creditório da contribuinte, como alegado às fls. 42, deu parcial provimento ao recurso apresentado para reconhecer o crédito referente apenas ao montante de 1/3 da Cofins paga no período em questão.

Com efeito, de acordo com a DRJ às fls 33v, o direito da Recorrente calculado em conformidade com o art. 8º, §§, da Lei nº 9.718, de 1998, que permite a compensação de até 1/3 da Cofins efetivamente paga nos meses compreendidos nos correspondentes períodos de apuração da CSLL, apresenta-se nos seguintes valores:

Período / DARF's	CSLL	Cofins	1/3 Cofins
Mar/99	3.473,74	242,64	80,88
Jun/99	5.188,51	217,18	72,39
Set/99	5.846,03	217,89	72,63
Dez/99	3.552,31	210,95	70,32
Total	18.060,59	888,66	296,22

Concluiu-se, portanto, que o direito creditório da contribuinte no período em questão não montava a quantia de R\$ 1.926,90, como alegado no pedido de compensação, mas apenas R\$ 72,63, montante esse reconhecido.

Ciente da decisão, a ora Recorrente ao invés de atacar a decisão da DRJ, juntando provas e trazendo novos argumentos para sustentar o seu pedido inicial, colacionou leis, teses e julgados para sustentar que teria direito a recalcular a sua CSLL do período de apuração do 3º trimestre de 1999 e com isso compensar o montante do tributo pago a maior.

Assim, o Recurso não foi acompanhado de suporte probatório que demonstrasse o montante da Cofins paga, através de DARF ou retenção de fonte por

substituição tributária, a exemplo de sua escrita contábil, notas fiscais de aquisição de produtos tributados na origem, bem como sua documentação suporte.

Nesse sentido reza o RIR/99:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”

Destarte, apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira inconteste o direito creditório da Recorrente, demonstrando que a Cofins recolhida, além da demonstração de que o crédito utilizado na DCOMP não foi reaproveitado no ajuste ou nas estimativas do ano-calendário subsequente, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material laborasse a seu favor.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco - que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art. 142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de

¹§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Nesse sentido, a despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado.

Em face do exposto, verifica-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

A autoridade administrativa, nesse caso não tem discricionariedade para afastar ou não as penalidades incidentes sobre a não compensação do tributo, uma vez que as mesmas decorrem da lei. A exigência de multa de mora, tem respaldo na Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o ,sr 3" do art. 5", a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A multa constante do despacho que não homologou a compensação, é a que incide sobre os débitos confessados, no recolhimento com atraso; os débitos informados no Per/Dcomp, cuja exigência foi determinada no Despacho Decisório proferido e confirmada neste Acórdão, constituem confissão de dívida em função da entrada em vigor da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), que no seu art. 17, § 6º atribuiu ao Dcomp o caráter de confissão de dívida; podendo, portanto cobrados administrativamente, uma vez não homologada a respectiva compensação.

Processo nº 10950.901177/2008-13
Acórdão n.º **1802-002.014**

S1-TE02
Fl. 44

Assim sendo voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão